



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 40-25.2013.6.16.0049 – CLASSE 32 – COLOMBO – PARANÁ**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Embargantes: Izabete Cristina Pavin e outro

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

Embargado: Ministério Público Eleitoral

Embargado: Partido Social Cristão (PSC) – Municipal

Advogados: Guilherme de Salles Gonçalves e outros

ELEIÇÃO 2012. PREFEITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. CABIMENTO DO RCED. OMISSÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. As apontadas obscuridades ou omissões denotam o simples inconformismo dos Embargantes com o resultado do julgamento.

2. À míngua de omissão ou obscuridade no acórdão embargado, devem ser rejeitados os embargos de declaração, os quais não se prestam a rediscussão de matéria já apreciada (artigo 275, I e II, do Código Eleitoral).

Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de embargos declaratórios opostos por IZABETE CRISTINA PAVIN e ADEMIR GOULART contra acórdão deste Tribunal Superior Eleitoral que, por unanimidade, deu provimento parcial a recurso especial para conhecer do RCED e determinar o prosseguimento de seu julgamento perante o Tribunal Regional do Paraná.

Assim, foi ementado o v. acórdão embargado (fl. 1.627):

ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. RECURSO ESPECIAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PELO TRIBUNAL REGIONAL. DECISÃO JUDICIAL SUPERVENIENTE REVOGANDO MEDIDAS QUE SUSPENDIAM CAUSA DE INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA g DO ART. 1º, I DA LC Nº 64/90. FATO SURGIDO ENTRE O REGISTRO E A ELEIÇÃO. CABIMENTO DO RCED NOS TERMOS DO ART. 262, I DO CÓDIGO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL PROVIDO EM PARTE.

1. Para fins de cabimento do RCED, equipara-se à inelegibilidade superveniente a revogação, ocorrida entre a data do registro e a das eleições, de decisão judicial que suspendia os efeitos de causa de inelegibilidade preexistente. Entender de forma diversa inviabiliza a arguição da inelegibilidade tanto no processo de registro, quanto no RCED. Inteligência do disposto no art. 262, I do CE.
2. Recurso especial provido em parte para conhecer do RCED e determinar o prosseguimento de seu julgamento pelo Tribunal de origem.

Nas razões de embargos (fls. 1.652-1.660), os Embargantes sustentam que o acórdão embargado possui os seguintes vícios:

- 1) Obscuridade porque embora a ementa refira uma *"causa de inelegibilidade preexistente"* que estava suspensa por decisão judicial à época do pedido de registro, o acórdão houve por bem equipará-la a uma inelegibilidade superveniente por entender, essencialmente, que a preexistência *"pressupõe causa de inelegibilidade válida e eficaz no momento do registro de candidatura e, aí sim, possível de ser discutida no processo de registro por meio da impugnação cabível"*. Alegam que se a inelegibilidade é *"válida e eficaz no momento do registro de candidatura"*, o registro nem será deferido, não havendo, portanto, se falar em eleição e expedição de diploma.

2) Omissão quanto ao disposto no § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97, que restringe o conhecimento pela Justiça Eleitoral dos fatos supervenientes, assinalando que somente poderão ser objeto de consideração aqueles que, após o pedido de registro “afastem a inelegibilidade”.

Ao final requerem o provimento dos embargos de declaração para sanar os supostos vícios, concedendo-lhes efeitos modificativos para restabelecer o acórdão regional.

Despachei determinando a intimação dos Embargados para eventual manifestação, ante o pedido de efeitos infringentes contido nos embargos (fl. 1.664).

Vieram contrarrazões apenas pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 1.668-1.673).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, na sessão de julgamento de 25.8.2015, esta Corte, por unanimidade, deu provimento parcial a recurso especial para conhecer do RCED e determinar o prosseguimento de seu julgamento perante o Tribunal Regional do Paraná.

Analisando cada um dos argumentos dos embargos, constato que as supostas obscuridades ou omissões não restam configuradas, ficando evidente nas razões dos declaratórios, que o que se busca é o rejuízo da causa para restabelecer o acórdão regional.

Quanto à suposta obscuridade, seu afastamento se faz pela simples leitura integral do acórdão e não apenas de pequeno trecho tido por obscuro nos embargos.

Cito a parte do acórdão que vem após o gráfico (fl. 1.642) que expõe de forma didática os fatos, cuja leitura, a meu sentir, se mostra suficiente para afastar qualquer obscuridade:

O argumento constante no acórdão recorrido - de que a inelegibilidade em questão decorre de causa preexistente ao registro, e, portanto, ainda que avivada neste período em decorrência de revogação de liminar que a afastava não se presta ao RCED -, a meu ver não tem espaço na melhor interpretação do disposto no art. 261, I do CE.

Entendo que causa de inelegibilidade, uma vez afastada por decisão judicial liminar antes do processo de registro, não pode ser considerada preexistente a ele para fins do cabimento do RCED.

Isto porque a decisão judicial que suspende os efeitos da inelegibilidade, para fins de registro, corresponde ao afastamento do referido óbice do mundo jurídico.

Como se vê neste caso, a decisão liminar postulada pela Recorrida na Justiça Comum possibilitou-lhe conseguir o registro de candidatura por decisão desta e. Corte em sede de Recurso Especial Eleitoral.

Mas uma vez cassada referida liminar - antes até da eleição - em razão de julgamento de improcedência de ação anulatória ajuizada também pela Recorrida, a ferramenta hábil para a discussão de sua inelegibilidade é, sem dúvida, o RCED, sob pena de liminares de curta duração, permitirem o registro de candidato teoricamente inelegível e, uma vez revogadas ainda antes do pleito, possibilitarem a diplomação e o pleno exercício do mandato sem ferramenta processual cabível para a discussão do tema.

Desta forma, entendo que quando se está a analisar a *superveniência* da inelegibilidade, sua *preexistência* ou não, para fins de cabimento do RCED, pressupõe causa de inelegibilidade válida e eficaz no momento do registro de candidatura e, aí sim, possível de ser discutida no processo de registro por meio da impugnação cabível.

A inelegibilidade suspensa por decisão judicial - em vigor no momento do processo do registro -, não existe no mundo jurídico, uma vez que, não surtindo efeitos, não pode ser arguida nas razões de impugnação do registro. Equivale àquela causa inelegibilidade ainda não plenamente configurada.

Trata-se de uma aparente inelegibilidade que, todavia, não preenche os requisitos para ser considerada como tal.

Esse é o espírito que extraio da jurisprudência desta e. Corte:

Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Candidato. Condição de elegibilidade. Ausência. Fraude. Transferência. Domicílio Eleitoral. Deferimento. Impugnação. Inexistência. Art. 57 do Código Eleitoral. Matéria superveniente ou de natureza constitucional.

Não-caracterização. Preclusão.

[...]

8. A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição. Nesse sentido: Acórdão nº 18.847.

[...]

Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento.

(RCED 648, Rel. Ministro CAPUTO BASTOS, julgado em 18/11/2004, DJ - Diário de Justiça, Data 4/2/2005, sem grifos no original)

Como exemplo, vê-se que a alínea g, do inciso I do art. 1º da LC 64/90 prevê, para a incidência da inelegibilidade ali descrita, requisitos como *i) decisão irrecorrível do órgão competente e ii) inexistência de suspensão ou anulação desta decisão pelo Poder Judiciário.*

Ora: esta e. Corte já entendeu que se a decisão de rejeição de contas só se tornar irrecorrível após o prazo para impugnação do registro de candidatura, tal situação é passível de arguição via RCED:

Cito o precedente:

Embargos de declaração. Vícios inexistentes.

1. Conforme decidido pelo Tribunal, se a decisão de rejeição de contas de candidato se tornou irrecorrível somente após o prazo para impugnação do registro de candidatura, é de se reconhecer configurada causa de inelegibilidade infraconstitucional superveniente, que pode ser arguida em sede de recurso contra expedição de diploma, com base no art. 262, I, do Código Eleitoral.

2. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para rediscutir o que já decidido pelo Tribunal.

Embargos rejeitados.

(ED-Respe 950098718, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, julgado em 22/02/2011, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 110, Data 10/06/2011, Página 45, sem grifos no original)

No presente caso, da mesma forma, um dos requisitos para a configuração da alegada inelegibilidade se completou após o processo de registro, qual seja, a revogação de decisão do Poder Judiciário que suspendia a rejeição das contas.

Portanto, a rejeição de contas no presente caso, ainda que julgadas no ano de 2009, para efeito de análise de elegibilidade de candidato ao pleito de 2012 (já que nenhum interesse se tinha sobre ela em 2011, *v.g.*, já que incorrente pleito eleitoral naquele ano), somente foi liberada no mundo jurídico em momento apto a ser trazida a

discussão perante a Justiça Eleitoral, após decisão judicial prolatada entre a data do registro e a da eleição de 2012.

Destarte, entendo que é *superveniente* para fins de conhecimento do RCED, tudo aquilo que – ainda que fruto de causa antiga – não se encontrava apto – v.g. em razão de decisão judicial suspendendo os efeitos – a ser apresentado à Justiça Eleitoral no momento oportuno, como razão de impugnação de registro de candidatura.

(fls. 1.644-1.646)

Destarte, não há obscuridade, ao contrário, entendo que foi exposta de forma didática a tese que fundamentou o acórdão embargado.

Sobre a alegada omissão quanto ao § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97, entendo que não existe, eis que não cabe ao julgador enfrentar a aplicação de dispositivo legal que não se subsume à hipótese em julgamento.

Isto porque as ressalvas que o citado dispositivo faz – quanto às *alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade* –, tem aplicação perante o processo de registro de candidatura, o que não é o caso.

Tal conclusão pode ser facilmente extraída de interpretação sistemática da norma, uma vez que o referido artigo 11 da Lei nº 9.504/97 está inserido no capítulo daquela lei cujo nome se encontra antes do art. 10, a saber: “*DO REGISTRO DE CANDIDATOS*”.

Destarte, tal argumento teria cabimento no processo de registro de candidatura, mas o presente feito trata de recurso contra expedição de diploma. E a jurisprudência desta e. Corte tem reconhecido a possibilidade de cassar o diploma em RCED em decorrência de inelegibilidade superveniente.

Cito julgados, sendo o primeiro deles sob minha relatoria:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA COM BASE EM PROVIMENTO LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ALEGAÇÃO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma fundado no art. 262 do CE é aquela que surge após o registro de candidatura, mas deve ocorrer até a data do pleito. Precedentes.

2. Hipótese em que o então candidato a prefeito, ora agravado, antes de obter a suspensão dos efeitos dos decretos de rejeição de contas – e, por conseguinte, o deferimento de sua candidatura –, teve o pedido de registro indeferido pelo juiz eleitoral com base em inelegibilidade infraconstitucional e preexistente (art. 1º, I, g, da LC nº 64/90), afastando, com isso, mesmo diante da cassação posterior da liminar, a possibilidade de manejo do RCED na espécie.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe 121176, julgado em 24.3.2015, *DJE – Diário de justiça eletrônico*, Volume –, Tomo 74, Data 20.4.2015, Página 63/64, sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, ao apreciar o recurso contra diplomação, reconheceu estarem presentes todos os requisitos necessários à configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea e, item 2, da Lei Complementar nº 64/90, com as alterações da LC nº 135/2010 e, assim, cassou o diploma do ora Agravante.

2. Na linha dos precedentes deste Tribunal, o meio adequado para arguir inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura é o recurso contra expedição de diploma, previsto no art. 262, I, do Código Eleitoral.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe 192, Relª. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 20.3.2014, *DJE – Diário de justiça eletrônico*, Tomo 63, Data 2.4.2014, Página 69/70, sem grifos no original)

Embargos de declaração. Vícios inexistentes.

1. Conforme decidido pelo Tribunal, se a decisão de rejeição de contas de candidato se tornou irrecorrível somente após o prazo para impugnação do registro de candidatura, é de se reconhecer configurada causa de inelegibilidade infraconstitucional superveniente, que pode ser arguida em sede de recurso contra expedição de diploma, com base no art. 262, I, do Código Eleitoral.

[...]

Embargos rejeitados.

(ED-REspe 950098718, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, julgado em 22.2.2011, *DJE – Diário da Justiça Eletrônico*, Tomo 110, Data 10.6.2011, Página 45, sem grifos no original)

Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Candidato. Condição de elegibilidade. Ausência. Fraude. Transferência. Domicílio Eleitoral. Deferimento. Impugnação. Inexistência. Art. 57 do Código Eleitoral. Matéria superveniente ou de natureza constitucional. Não-caracterização. Preclusão.

[...]

8. A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição. Nesse sentido: Acórdão nº 18.847.

[...]

Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento.

(RCED 648, Rel. Ministro CAPUTO BASTOS, julgado em 18.11.2004, DJ – *Diário de Justiça*, Data 4.2.2005, sem grifos no original)

Portanto, a apontada omissão não ocorreu. O que pretendem os Embargantes é a alteração do entendimento do julgado, o que, na ausência da omissão, não é cabível nesta sede.

Assim é a tranquila jurisprudência deste Tribunal Superior:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÕES. PARTE PROCESSUAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. DÚVIDA. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INCONFORMISMO. DESCABIMENTO.

1. A pretexto de sanar vícios repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão embargado.

2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal.

3. Os embargos de declaração não são cabíveis para suscitar o novo julgamento da causa.

4. Embargos rejeitados.

(ED-REspe 28640, Rel. Ministro MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, julgado em 3.2.2009, DJE – *Diário da Justiça Eletrônico*, Volume –, Tomo –, Data 19.3.2009, Página 27, sem grifos no original)

Desse modo, ausente obscuridade ou omissão no julgado, não há vício a sanar, prejudicado, portanto, o pedido de efeitos modificativos ou infringentes, pois estes resultam direta e imediatamente da alteração do julgamento.

À míngua dos vícios alegados pelos Embargantes, é caso de rejeição do recurso.

Pelo exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

ED-REspe nº 40-25.2013.6.16.0049/PR. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Embargantes: Izabete Cristina Pavin e outro (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros). Embargado: Ministério Público Eleitoral. Embargado: Partido Social Cristão (PSC) – Municipal (Advogados: Guilherme de Salles Gonçalves e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 4.2.2016.